

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
01

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 134/2011

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a licitar, por meio de Concorrência Pública, a Outorga de Concessão Onerosa do Lote Único de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 19/09/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

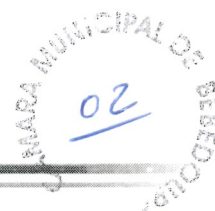
Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 24 / 10 / 2011

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



Bebedouro, capital nacional da laranja, 6 de setembro de 2011.

OEP/ 530/2011/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço, em regime de urgência especial.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir concorrência pública para concessão de serviços de transporte coletivo do Município.

O exercício direto do transporte público de passageiros, em um município, pela própria Prefeitura, é uma prerrogativa legalmente possível, a critério do Poder Público, porém, a legislação permite a delegação da execução deste importante serviço público, à iniciativa privada.

O Município de Bebedouro optou por realizar a delegação à iniciativa privada, mediante concessão previamente licitada em Lote Único, pelos seguintes motivos:

CIENTE EM 12 / 09 / 2011

PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



1). O Município não dispõe de rubrica orçamentária, nem de recursos financeiros, para os investimentos necessários à aquisição dos ônibus e de sua infra-estrutura, para a totalidade do sistema.

2). As experiências de operação pública municipal de transportes, como a da CMTC de São Paulo, causaram enormes prejuízos aos cofres públicos, levando posteriormente à privatização dos serviços;

3). O Município não dispõe de pessoal com a experiência e a formação necessária, nem meios para contratá-los no mercado de trabalho antes de uma hipotética operação. O objetivo da concessão será a operação de um único lote de ônibus, distribuídos em linhas determinadas pelo poder público, a serem fixadas no respectivo Edital.

4). Considerando, ainda, que a operação de transporte beneficia-se da escala, uma vez que exige inúmeros profissionais especializados e recursos técnicos específicos, não há sentido em contratar mais de uma empresa, o que elevaria os custos e a tarifa de equilíbrio, levando-se em conta o porte do sistema licitado.

Além disso, é reclamo geral da população bebedourense a melhoria na qualidade e conforto do transporte coletivo municipal, o que por certo somente será possível com a adoção de ato concorrencial.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

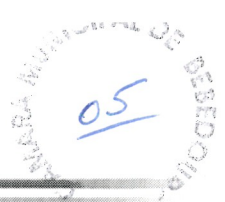
Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”



PROJETO DE LEI Nº 134 /2011.

REJEITADO EM 24/10/11

04 VOTOS FAVORÁVEIS

05 VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LICITAR, POR MEIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DO LOTE ÚNICO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a licitar, por meio de Concorrência Pública, a Outorga de Concessão Onerosa do Lote Único de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Bebedouro, em conformidade com a Lei Federal nº 8.987/95 e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Poderão participar da licitação as pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício de atividade econômica de transporte de passageiros por ônibus, conforme estabelecido no Edital, e se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos.

Art. 3º As demais condições do certame

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

06
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

licitatório e da operação concedida serão definidas pelo Edital, Anexos e Contrato.

Art. 4º A presente concessão vigorará por 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período, a critério das partes, desde que conveniente à municipalidade.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 6 de setembro de 2011.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

Contrário o (s) Vereador (es)

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

NELSON SANCHEZ FILHO
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora

VALDECI RAMOS DE CASTRO
VEREADOR

Abstenção Vereador (es)

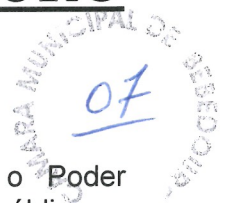
ANTÔNIO SAMPAIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 134/2011: Autoriza o Poder Executivo a licitar, por meio de concorrência pública, a outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Bebedouro que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para conceder a prestação de serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros no município na forma que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, notamos claramente que a concessão da prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros é matéria de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso IX, que reza:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*VII - dispor sobre a **concessão**, permissão e autorização de **serviços públicos locais**, fixando os respectivos preços;*

Nesse sentido, a LOMB faz previsão expressa em seus artigos 123 e seguintes acerca da permissão e concessão dos serviços públicos de competência municipal, exigindo no art. 126 a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** para os casos de **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**. Pois bem, essa **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** é justamente o que busca o Poder Executivo.

Vale destacar que o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros é atualmente prestado apenas baseado em DECRETO baixado pelo Poder Executivo, situação esta que destoa das exigências legais, dentre as quais há previsão de **NULIDADE** da conforme aponta o §1º, do artigo 126 da LOMB, que é claro ao assentar:

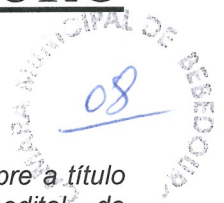
“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 126. A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. **A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, conforme as disposições da legislação vigente.**

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

preleciona: Quanto a esse tema o sempre festejado Mestre Hely Lopes Meirelles

SERVIÇOS CONCEDIDOS – São todos aqueles que o particular executa em seu nome, por conta e risco, remunerados por **tarifa**, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão.

Concessão é a delegação contratual da **execução** do serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intuito personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação do serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e condições pessoais de quem se propõe executá-lo por delegação do poder concedente. Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito à todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais a autorização governamental, a regulamentação e a licitação (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 396/397)

permitindo-nos assim, concluir pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI, uma vez observada a Lei de Licitações.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de setembro de 2011.

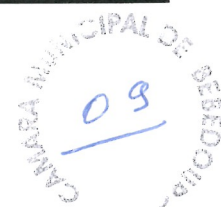
Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 134/2011,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a licitar, por meio de concorrência pública, a outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*.....
.....

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 134/2011**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a licitar, por meio de concorrência pública, a outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *RECURSAR*

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2011.


Rodrigo da Silva
RELATOR


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 134/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a licitar, por meio de concorrência pública, a outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....
.....

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE


Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/465/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de outubro de 2011.

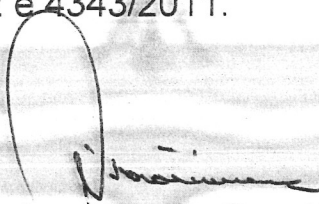
Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 24/10, os Projetos de Lei n. 131 e 148/2011, ambos de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que foram **rejeitados** na mesma sessão os Projetos de Lei n. 129 e 134/2011, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4342 e 4343/2011.

Atenciosamente.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"